



## CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL

### Parecer do Conselho de Jurisdição Nacional n.º 2/2018

**Processo n.º (sem n.º)**

**Espécie:** Parecer

**Data do Parecer:** 20/12/2018

No dia 19 de Novembro de 2018, foi recebido um pedido de parecer sobre a i) a possibilidade de inclusão dos militantes suspensos nas listagens e cadernos eleitorais com início a partir de 01 de janeiro de 2019; e ii) a possibilidade de inclusão dos militantes com morada desconhecida nas listagens e cadernos eleitorais com início a partir de 01 de janeiro de 2019.

Cabe ao Conselho de Jurisdição Nacional («CJN»), nos termos do disposto no artigo 49.º, alínea e), dos EJSD, «*emitir pareceres vinculativos sobre a interpretação dos Estatutos e Regulamentos de órgãos nacionais e integração de lacunas*» o que faz, reunido em plenário no dia 20/12/2018, sendo o seu parecer o seguinte:

#### **Do Enquadramento**

- Foi emitido, em 2014, pelo anterior Secretário-Geral do PSD, um despacho que criou um regime de exceção para o PSD quanto à «suspensão» dos militantes em caso de não pagamento de quotas;
- Em Agosto de 2018 esse despacho foi revogado, passando a ser aplicada a regra prevista no artigo 9.º, n.º 6, dos Estatutos do PSD, ou seja, passam à condição de suspensos os militantes que, durante o período de 2 anos, não satisfaçam a obrigação de pagamento de quotas;

- A partir do dia 27/11/2018, por determinação da Secretária-Geral da JSD, a JSD passou a aplicar no seu funcionamento o artigo 9.º, n.º 6, dos Estatutos do PSD, inaplicável até então.

### **Do Direito**

A análise da questão submetida à apreciação deste Conselho exige os seguintes esclarecimentos:

i) **A JSD é uma entidade autónoma face ao PSD** – Determina o artigo 4.º, n.º 2, dos EJSJ, que *«[a] JSD goza de autonomia de organização e funcionamento, sem prejuízo das formas de ligação orgânica a todos os níveis, nos termos consagrados nos presentes Estatutos e nos do PSD»*. Assim, a *autonomia de organização e funcionamento* abrange, necessariamente, a autonomia estatutária e regulamentar.

ii) **Os Estatutos da JSD preveem duas categorias de militantes: menores e maiores, sendo a segunda também regulada pelos Estatutos e Regulamentos do PSD** – Nos termos do disposto no artigo 12.º, n.º 1, dos EJSJ, *«[a] inscrição, admissão, aquisição da qualidade e antiguidade dos Militantes Maiores regula-se de acordo com os Estatutos e Regulamentos do PSD»*. Já o artigo 12.º, n.º 2, dos EJSJ, *«As vicissitudes que afectem a qualidade de militante do PSD afectam imediata e automaticamente a qualidade de Militante Maior da JSD»*. Assim, os Estatutos e Regulamentos do PSD, regulam a inscrição, admissão, aquisição da qualidade e antiguidade dos militantes maiores da JSD (também militantes do PSD), sendo a sua qualidade afectada por vicissitudes que afectem a qualidade de militante do PSD.

iii) **O pagamento de quotas não é condição da qual dependa a capacidade eleitoral, activa ou passiva, nas eleições da JSD** – Ao contrário do que acontece no PSD, onde *«O exercício dos direitos de eleger e de ser eleito depende do pagamento atualizado das quotas, nos termos de Regulamento aprovado pela Comissão Política Nacional.»* (artigo 6.º, n.º 3, dos EPSD), na JSD não existe semelhante condição, prevendo artigo 14.º, n.º 1, dos EJSJ, que *«[a] qualquer militante será considerado para efeitos eleitorais, referendo interno, rateio de delegados ao Congresso Nacional ou de determinação do número de representantes das circunscrições a que pertence, a partir*

do momento em que a sua inscrição conste nos ficheiros nacionais da JSD». Assim, o disposto no artigo 9.º, n.º 6, dos Estatutos do PSD, que determina que «é suspensa a inscrição no Partido dos militantes que deixem de satisfazer o pagamento das quotas por período superior a dois anos», não é aplicável à JSD.

Por tudo quanto se disse, **conclui-se que os militantes inscritos na JSD, maiores ou menores, independentemente do pagamento de quotas, devem constar dos cadernos eleitorais.** Entendimento que não é aplicável aos militantes com morada desconhecida, pois, neste caso, a ausência de regulação especial da JSD encaminha-nos para aplicação do artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento de Quotizações do PSD.

Apesar do entendimento (jurídico) adotado em cima, este Conselho não se coíbe de deixar o seguinte alerta que deverá ser alvo de reflexão futura: manter o entendimento (político) de que todos os militantes possam ter capacidade eleitoral activa e passiva, independentemente do pagamento de quotas, durante o tempo de militância na JSD (dos 14 aos 30 anos), permite que constem das listagens militantes sem qualquer actividade política, o que, para além de legitimar o *fenómeno da militância meramente formal* (que devia ser combatido e não incentivado), pode *gerar também problemas graves na representatividade e no funcionamento da estrutura*, podendo deixar de existir, em certos casos, um número suficiente de militantes activos para exercer as funções referentes aos cargos criados ao abrigo das regras de rateio.

**O entendimento expresso no presente parecer é aplicável a partir da sua publicação.**

**Este é, salvo melhor opinião, o nosso parecer.**

**Notifique-se.**

O Conselho de Jurisdição Nacional

